



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 13/2024

Acórdão: n.º 141/2024

Data do Acórdão: 30/07/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Cons. Alves Santos

Descritores: homicídio agravado; instigação; inadmissibilidade de matéria de facto; erro na apreciação da prova e qualificação jurídica

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, os arguidos **A** e **B**, melhor identificados no processo, foram condenados nos termos que se seguem:

O arguido **A** pela prática de um crime de homicídio agravado, na forma consumada, p. e p. nos termos dos art.ºs 13.º, n.º 1, 25.º, 122.º e 123.º, als. b) e c), do Código Penal (CP), na pena de 20 (vinte) anos de prisão; pela prática de um crime de homicídio agravado, na sua forma tentada, p. e p. pela conjugação dos art.ºs 13.º, n.º 1, 21.º, 22.º, 25.º, 122.º e 123.º, als. b) e c), do CP, na pena de 8 (oito) anos de prisão; e pela prática de um crime de detenção de arma branca, p. e p. pela conjugação dos art.ºs 13.º, n.º 1, 25.º, 90.º, al. d), todos da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, com referência ao Quadro I e II anexos ao referido diploma, na pena de 1 (um) ano de prisão. Feito o cúmulo jurídico, ele foi condenado na pena única de 22 (vinte e dois) anos de prisão.

O arguido **B** pela prática de um crime de homicídio agravado, na forma consumada, p. e p. nos termos dos art.ºs 13.º, n.º 1, 25.º, 122.º e 123.º, als. b) e c), do CP, na pena de 16 (dezasseis) anos de prisão; e pela prática de um crime de homicídio agravado, na sua forma tentada, p. e p. pela conjugação dos art.ºs 13.º, n.º 1, 21.º, 22.º, 25.º, 122.º e 123.º, als. b) e c), do CP, na pena de 8 (oito) anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico ele foi condenado na pena única de 17 (dezassete) anos de prisão.

Outrossim, os arguidos foram condenados ao pagamento de uma indemnização no montante de 700.000\$00 (setecentos mil escudos) aos familiares/herdeiros da vítima **C** e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

fixou-se uma indemnização no montante de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a favor de **D**, a serem pagas pelos arguidos, na proporção de 30% a responsabilidade do arguido **B** e 70% a responsabilidade do arguido **A**.

Finalmente, foram condenados ao pagamento das custas judiciais.

Não se conformando com a sentença, os arguidos (Recorrentes) interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) pedindo a anulação da sentença e a sua substituição por uma decisão que reduzisse a medida da pena aplicada ao arguido **A** e que absolvesse o arguido **B** de todos os crimes a que foi condenado, bem assim como, do pedido de indemnização cível.

Na sequência desse recurso, por via do acórdão n.º 54/2024, de 08/03, o TRS o julgou improcedente, confirmando, nos seus precisos termos, a decisão da 1.ª instância.

Novamente inconformados, os Recorrentes interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“A pena aplicada ao arguido, A, é desproporcional e, excessiva, quanto ao crime de homicídio agravado, por isso, deve ser reduzida essa pena.*
2. *Quanto ao crime de homicídio, na sua forma tentada, houve uma incorreta qualificação jurídica, pelo que deve ser alterada essa qualificação jurídica para um crime de ofensa a integridade física.*
3. *Quanto ao arguido, B, da conjugação desses factos provados com os não provados, nos pontos 1, 2, 3, do elenco dos factos não provados, fls. 5 e 6, do acórdão recorrido, confirma erros na apreciação da prova e da qualificação jurídica, pelos Tribunais da primeira e da segunda instância, o que levou os Tribunais recorridos, a condenarem o arguido B, como autor de dois crimes de instigação ao homicídio”.*

Pelo exposto, terminaram pedindo a procedência do recurso, de modo a que, quanto ao Recorrente **A**, seja reduzida a pena aplicada pelo crime de homicídio agravado e que seja convolado o crime de homicídio agravado na forma tentada em crime de ofensa à integridade física e, quanto ao Recorrente **B**, seja alterada a decisão de modo a o absolver de todos os crimes a que foi condenado.

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Recorrentes nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do Ministério Público na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Subido o processo ao STJ, em cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Procurador-Geral da República emitiu parecer, assegurando que a decisão recorrida não merece nenhuma censura, razão pela qual deve ser confirmada nos seus precisos termos.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, os Recorrentes não responderam.

*

II- Questão prévia:

Inadmissibilidade do recurso sobre matéria de facto

Nas suas alegações, sem apresentar fundamento, o Recorrente **B** afirmou que ele não cometeu os crimes de que foi condenado, pelo que deve ser alterada a decisão condenatória, devendo ser absolvido da prática dos crimes de homicídio, mediante instigação.

Pese embora não resultar claro dessa passagem da sua impugnação que quisesse atacar a matéria de facto dada por provada, sem desprimor da eventual análise dessa questão na perspetiva jurídica, “*ad cautelum*”, se assegura que caso teve intenção de impugnar a matéria de facto dada por provada no acórdão recorrido, nesta sede não é possível apreciar essa questão.

Assim é porquanto, tratando-se de recurso de acórdãos dos Tribunais de Relação, regra geral, não pode haver impugnação da decisão da matéria de facto proferida por eles.

Conforme vem sendo dito, ressalvados casos previstos na lei², ao STJ está vedado sindicat a factualidade fixada pelas instâncias.

Porque assim é, nas situações em que tenha havido recurso de decisões de primeira para a segunda instância (como é o caso dos autos), sendo esses tribunais que em regra conhecem de facto e de direito, da sua decisão quanto à matéria de facto não cabe recurso para o STJ.

² Como são, v.g., os em que a mais alta instância da judicatura comum funciona como tribunal de recurso (com competência ampla) das decisões dos Tribunais de Relação e das situações excepcionais no caso de verificação de vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nestes casos, a decisão proferida pelos tribunais de segunda instância é definitiva, não sendo sindicável pelo STJ, a não ser em casos excepcionais, como são por exemplo os em que tenha ocorrido vícios dos descritos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.

A este propósito, porque no caso concreto não se vislumbra a verificação de nenhum desses vícios e porque não se está perante outras situações em que o STJ possa conhecer da matéria de facto, inexistindo permissão legal para a sua reapreciação pelo STJ, nos termos do n.º 1 do art.º 462.º do CPP, se rejeita a alegada impugnação da factualidade assente pelo TRS.

Esclarecida que está a questão prévia de facto, se passa a analisar as de direito aventadas.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento officioso, resulta da lei e é pacífico que, em sede processual penal, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o Recorrente extrai da respetiva fundamentação. Ao certo, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo Recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal “*ad quem*” apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importar conhecer “*ex officio*”, por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito. Nas palavras abonatórias de Germano Marques da Silva³, “*nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso. Mais diz, “são só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar”*”.

Assim sendo, em conformidade com o assegurado, atento ao conteúdo das conclusões dos Recorrentes **A** e **B**, tem-se como questões a serem tratadas e resolvidas as seguintes:

- Errada apreciação da prova;
- Errada qualificação jurídica;
- Desproporcionalidade da pena; e
- Do errado enquadramento de factos em instigação.

*

III- Fundamentação de facto e de direito

³ *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Ed. Verbo 1994 (reimpressão 1997), p. 320 e 321, Apud. José Narciso da Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito Processual Penal* (...), p. 388.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

a) Factos provados

O Tribunal de 2.^a instância considerou como factos assentes os seguintes⁴:

1. *“O arguido A, acima devidamente identificado e o malgrado C, eram amigos, mas devido a um triângulo amoroso que passou a existir entre eles e a testemunha E, passaram a ter várias desavenças e, inclusive, o malgrado C já agrediu fisicamente o referido arguido, anteriormente.*
2. *No dia 28 de agosto de 2022, no período de manhã, ou seja, por volta das 09 horas, o arguido A chegou a Cidade de Assomada, local onde residia e foi ter com a sua namorada, ora testemunha E na localidade de Chão dos Santos, nas proximidades do Bar X, propriedade da ora testemunha F, encontrando a namorada ali na companhia da testemunha G, do ofendido D e outras pessoas.*
3. *Momentos depois da chegada do arguido A ao local, apareceu ali, o malgrado C perguntando pela sua mãe de filho, a testemunha E, tendo sido respondido pela testemunha G que a mesma não encontrava.*
4. *Para evitar que o malgrado C vê-se o arguido A e entrarem em desavenças, o irmão da testemunha E foi procurar uma viatura e fazer transportar o arguido A as escondidas, o que aconteceu.*
5. *Por volta das 13h30 mns, na localidade de Chão dos Santos, mais concretamente num entroncamento ali existente em São Bento, o arguido B, que saía das proximidades do Bar Y, viu o malgrado C sentado na companhia do ofendido D e dos amigos, ora testemunhas H, I e J, a frente da barbearia de um tal K e disse ao irmão, ora arguido A, para avançar. De forma sorrateira e, sem que o malgrado C e os outros que o acompanhavam apercebessem, pois estavam distraídos a manejarem nos respetivos telemóveis, o arguido A munido de arma branca (faca), já empunhado numa das mãos, na companhia do arguido B, surpreendeu-lhes.*
6. *Ato contínuo e, sem dar o malgrado C qualquer chance de se defender, começou a agredir-lhe, com golpes de faca, de dimensão não concretamente apurada nos autos, sendo que um deles atingindo-o no peito.*

⁴ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.^a instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

7. *Nesta senda, o malgrado **C**, levantou-se e tentou pôr em fuga, mas foi alcançado pelo arguido **A** que lhe desferiu mais dois golpes de faca, na região das costas, quando se fazia entrar no Bar de **Z**.*
8. *Entretanto, o ofendido **D** ao ver aquilo que estava a acontecer com o malgrado **C**, questionou os arguidos **A** e **B** das suas atitudes.*
9. *Descontente com o referido questionamento, o arguido **B** virou para o arguido **A** e disse-lhe para agredir o ofendido **D**, também, proferindo as seguintes expressões: “dal també, matal”.*
10. *Que o arguido **A**, dirigiu-se para o ofendido **D** e começou, também, a desferir golpes com a mesma arma branca (faca) que trazia, atingindo-o na região do braço e do abdómen/lombar, quando o mesmo tentava fugir.*
11. *Após o malgrado **C** e o ofendido **D** serem agredidos pelo arguido **A**, o arguido **B** disse para que todos que ali encontravam ouvirem as seguintes expressões: “sim binha ku dimeu nta mataba nhos moco, ta tinha mas merda, nhos bai moca nhos mai”*
12. *De seguida, ambos os arguidos se puseram em fuga do local, levando o arguido **A** a referida faca consigo.*
13. *O malgrado **C** e o ofendido **D** após os arguidos abandonarem o local, foram conduzidos para os serviços hospitalares do HRSRV, tendo dado entrada nos respetivos serviços de urgência pelas 13h55mns.*
14. *À entrada o malgrado **C** encontrava-se em paragem cardiorrespiratória, com pupilas midriáticas, sem fotorreação, e foi de imediato sujeito a manobras de reanimação cardiopulmona, com intubação orotraqueal e subsequente acoplamento ao ventilador mecânico, por um período de 25 minutos, mas sem sucesso, conforme o relatório médico de atendimento no BUA do HRSRV de fls. 08 dos autos, que aqui damos por reproduzidos para todos os efeitos legais.*
15. *Por volta das 14h20 mns, após várias tentativas de reanimação, o malgrado **C** acabou por falecer, “por choque hemorrágico secundário o feridas penetrantes torácicas e dorsal”.*
16. *No mesmo estabelecimento hospitalar, o ofendido **D** foi submetido ao tratamento cirúrgico, que acabou por evitar-lhe a morte, mas estando ainda com sequelas e*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

dificuldades para exercer a sua atividade profissional, conforme as guias de tratamento de fls. 07 e auto de exame de sanidade de fls. 117-118, respetivamente dos autos, que aqui damos por reproduzidos para todos os efeitos legais.

- 17. Com o seu comportamento o arguido **A** tinha o propósito deliberado e quis pôr termo a vida do malgrado **C** e do ofendido **D**, o que conseguiu em relação ao malgrado **C** e só não conseguiu em relação ao ofendido **D** por causa da rápida intervenção cirúrgica que foram feitas ao mesmo nos serviços hospitalares.*
- 18. O arguido **A** utilizou a referida arma branca (faca), contra o corpo do malgrado e do ofendido, sabendo que não podia e nem devia fazê-lo, mas o fez com o intuito de pôr termo a vida dos mesmos.*
- 19. O arguido não tem qualquer licença ou autorização para porte e uso de qualquer arma.*
- 20. Conhecia o arguido a característica da arma que detinha, sabendo que se tratava de um objeto que pode ser usado para agressão, cuja detenção não é permitida por lei.*
- 21. O arguido **B** ao fazer gestos com a mão chamando o arguido **A** para avançar com as agressões, tomou parte na execução das mesmas, realizando a tarefa que lhe competia e igualmente dizer ao irmão, ora arguido **A** as seguintes expressões: “dal ku faca, mata!”, incutiu à vontade e determinou diretamente ao arguido **A** a convicção de agredir-lhes, o que aconteceu.*
- 22. Agiram os arguidos sempre de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e contrárias à lei, mesmo assim não se coibiram de os praticar.*
- 23. Os arguidos não são primários e todos têm condenações anteriores.” (SIC)*

b) Factos não provados

O Tribunal recorrido considerou como factos não assentes os seguintes⁵:

- 1. “Que o arguido **B** disse as seguintes expressões: “alé **C** la, dal ku faca, mata!”.*
- 2. Que o malgrado **C**, levantou-se e tentou pôr em fuga, mas foi intercetado e impedido pelo arguido **B** que se posicionou na frente do mesmo.*

⁵ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.^a instância como sendo factos não assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. *Que o arguido B virou para o arguido A e disse-lhe as seguintes expressões: “ael é sta djunto ku C, dal també, matal”. (SIC)*

*

c) Da invocada errada apreciação da prova

A propósito da questão de erro na apreciação da prova, alegou o Recorrente **B** que os factos considerados provados nos pontos 11 da sentença deixam de fora a possibilidade de ele ter instigado o **A** para agredir a vítima **C**, porque a expressão por ele proferida só aconteceu depois da agressão. Mais disse, “*o facto provado no ponto 9 (...) clarifica que essas expressões (...) não visavam o malogrado C, mas sim o D*”. Dito isso, afirmou que “*da conjugação desses, factos provados com os não provados, nos pontos 1, 2 e 3, do elenco dos factos não provados (...) confirmam erro na apreciação da prova e na qualificação jurídica (...), o que levou os Tribunais recorridos (...), a lhe condenar como autor de dois crimes de instigação ao homicídio*”. Em desfecho, asseverou que o “*acórdão recorrido não fez uma apreciação lógica e crítica da prova, tendo em consideração o confronto entre os factos provados e os não provados, conforme referidos, supra*”.

Pois bem! Vejamos qual foi o entendimento do Tribunal recorrido sobre essa questão.

Após fazer referência aos relatos pertinentes de algumas testemunhas sobre o sucedido, bem assim como à motivação do Tribunal de primeira instância sobre esse assunto, o Tribunal recorrido assegurou o seguinte: “*daqui resulta, que as declarações das referidas testemunhas e, mesmo as do arguido Carlos, correspondem ao relatado na motivação da matéria de facto constante da decisão recorrida, pelo que, a conclusão é de que os meios de prova indicados pelos arguidos/recorrentes como impondo decisão diferente tendo por objeto os sindicados pontos 5, 6, 7 e 21, dos factos provados são insuscetíveis de imporem a pretendida modificação da matéria de facto, sendo certo que se encontram, outrossim, devidamente justificados, no exame crítico das provas, supra, provas essas produzidas e examinadas na audiência de discussão e julgamento, valorados à luz do disposto no artigo 177.º*”.

Ora, mostra-se pacífico entre nós, quanto mais não seja porque resulta da própria lei, que no nosso sistema processual impera o princípio da livre apreciação da prova (art.ºs 174.º e 177.º do CPP), embora existem limites a esse princípio, decorrentes das chamadas provas legais.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Conforme doutrina autorizada, a livre apreciação da prova está ancorada a um dever⁶ assente nas regras da experiência e na livre convicção do julgador⁷.

Decorrente de limites impostos pela vinculação temática e pelo funcionamento do princípio da livre apreciação da prova, o julgador faz a valoração da prova de forma racional, objetiva e crítica, o que não se confunde com qualquer “arte de julgar” ou subjetivismos.

Porque assim tem de ser, emerge de forma clara que a livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem esse importante princípio processual aponta para uma apreciação subjetiva de aquele que tem a missão de julgar, não se sustentando, pois, em impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação⁸.

Outrossim, em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, inatos ao processo de estrutura acusatória, tem-se por certo que a produção da prova, que serve para fundar a convicção do juiz, é aquela realizada na audiência de discussão e julgamento⁹, ainda que possa ser alvo de correções por via de recursos. Porque assim é, a motivação é de extrema importância porque é através dela que se pode avaliar o caminho seguido pelo juiz, por forma a saber se houve uma valoração nos termos aludidos, sendo certo, ainda, que a fundamentação é fator de legitimação do poder jurisdicional e via pela qual os tribunais superiores possam aferir o raciocínio seguido pelo julgador, daí poder aferir se houve respeito pelos princípios da legalidade, da independência e da imparcialidade.

Mais, da íntima conexão entre os princípios da livre apreciação da prova e o da presunção de inocência, o dever de fundamentação das sentenças, o direito ao recurso, bem assim como o direito à tutela jurídica efetiva, resulta que a decisão sobre a matéria de facto deve

⁶ No dizer de Figueiredo Dias, *in Direito Processual Penal I, Coimbra, 1974*, p. 202 “(...) a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)”.

⁷ “(...) A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbitrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 110).

⁸ Nas palavras de Germano Marques da Silva, “(...) ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão” (*Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 111).

⁹ Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

assentar na globalidade das operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que tenham merecido a confiança de quem tem a missão de julgar.

Nesta perspectiva, assegura-se que não existem critérios criados pela lei que predefinem o valor a atribuir à prova ou que estabelecem escala valorativa entre os diversos meios de prova. Daí não ser de atribuir mais ou menos valor à prova resultante da audição do arguido ou de outros meios de prova facultados. Certo é que todas as provas, produzidas e/ou examinadas em sede de audiência de julgamento, devem ser valoradas segundo a livre convicção do julgador, face à lei e às regras da experiência, e todas devem servir para a formação da sua convicção.

Apresentados os esclarecimentos que se impunham, reportando-se ao caso concreto, ao contrário do entendimento do Recorrente, se constata que a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo os julgadores do caso formado a sua convicção através de todos os meios colocados à sua disposição, sendo que o resultado obtido não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova ou parte dela se resumiu a simples impressão gerada no seu espírito. Do exposto no processo resulta que a motivação da 1.^a instância, que foi absorvida e aclarada pela segunda, resulta que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos de quem deve julgar de facto, daí o resultado por eles apresentado não carecer de reparo algum por parte do STJ.

Não se pode olvidar que uma coisa é a prova produzida e examinada em audiência e a motivação que lhe suporta, coisa diversa é o desejo de sujeitos interessados, como é o caso do Recorrente que procura, por via de recurso, resultado diferente, mas sem respaldo em aquelas.

Em suma, dos dados probatórios, com bastante relevância para o acima descrito, atesta-se que no caso concreto, atendendo aos meandros do sucedido, pelas razões apontadas, a prova foi valorada corretamente, feita mediante a livre avaliação dos julgadores, isenta de qualquer ilegalidade, arbitrariedade e/ou subjetivismo, razão pela qual, quanto a isso, nenhum reparo se tem a fazer ao acórdão recorrido que, para além de aderir aos fundamentos da primeira instância, cuidou de os esclarecer, ainda mais, em certos aspetos.

Tudo dito, assegura-se que não há razão para se censurar a prova feita e a sua motivação.

Assim, impede essa parte da impugnação do Recorrente **B**.

Aliás, do alegado por ele percebe-se que mais questiona o enquadramento jurídico feito aos factos do que, propriamente, pôr em causa a factualidade dada por provada.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

d) Da errada qualificação jurídica de um dos casos em homicídio tentado

Sem apresentar qualquer motivação concreta, o Recorrente **A** insurgiu-se contra a qualificação jurídica dos factos referentes ao ofendido **D**, dizendo que deveriam ter sido enquadrados em crime de ofensas à integridade e não em homicídio tentado.

Ora, tal como entendeu o Tribunal de primeira instância, o Tribunal recorrido considerou que a atuação do ora Recorrente **A** em relação ao dito ofendido se enquadra em um crime homicídio, agravado, na forma tentada, o que, a nosso ver, está correto.

Com efeito, conforme factos provados, resultou claramente assente que na sequência do esfaqueamento da vítima **C** por esse Recorrente, o ofendido **D** questionou a atitude dos arguidos, ao que, descontente, o arguido **B** virou para o arguido **A** e lhe disse para agredir esse ofendido também (“*dal também, mata!*”), momento em que este se virou para esse ofendido (**D**) e começou a lhe desferir, igualmente, golpes com a faca que trazia, o atingindo na região do braço e do abdómen/lombar, quando ele tentava fugir. Na sequência das investidas contra os ofendidos, o arguido **B** disse às pessoas que ali se encontravam as seguintes expressões: “*sim binha ku dimeu nta mataba nhos moco, ta tinha mas merda, nhos bai moca nhos mai*”. Socorridos ao hospital, a vítima **C** acabaria por falecer, vítima das facadas dadas pelo arguido **A**, ao passo que o ofendido **D**, submetido a tratamento cirúrgico, se conseguiu evitar que ele morresse. Entretanto, ficou com sequelas e dificuldades para exercer a sua atividade profissional, conforme as guias de tratamento de fls. 07 e auto de exame de sanidade de fls. 117-118.

Conforme infere-se, estando provado definitivamente no processo que, na sequência das agressões infligidas a esse ofendido (**D**) pelo arguido **A**, foi graças ao tratamento médico (cirúrgico) a que ele foi atempadamente submetido no hospital que se evitou a sua morte, não restam dúvidas de se estar perante um crime de homicídio, agravado, na forma tentada, conforme entendeu as instâncias recorridas e que se mantém.

Nota-se que, para além do aludido, ficou provado que “(...) *com o seu comportamento o arguido A tinha o propósito deliberado e quis pôr termo a vida do malgrado C e do ofendido D, o que conseguiu em relação ao malgrado C e só não conseguiu em relação ao ofendido D por causa da rápida intervenção cirúrgica que foram feitas ao mesmo nos serviços*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

hospitalares”. Mais, deu-se por provado, ainda, que “o arguido **A** utilizou a referida arma branca (faca), contra o corpo do malgrado e do ofendido, sabendo que não podia e nem devia fazê-lo, mas o fez com o intuito de pôr termo a vida dos mesmos”.

Ora, estando assim provados os factos e em definitivo, sem necessidades de demais explicações, improcede essa parte do recurso do mencionado **A**.

e) Da dita desproporcionalidade da pena aplicada por homicídio agravado

Continuando a sua impugnação, o Recorrente **A** alegou que a pena a que foi condenado pelo crime de homicídio agravado é excessiva e desproporcional. Assim é, no seu dizer, porque o TRS fundamentou a sua condenação com base no facto de ele ter prestado declarações que, conforme esse Tribunal, visava ilibar o arguido **B**. Entretanto, no seu dizer, o que lhe deve ser feito é um julgamento justo, devendo a sua responsabilidade ser determinada em conformidade com o seu grau de participação.

Ora, em sede de recurso para o TRS, o Recorrente **A** já havia alegado desproporcionalidade da pena. Entretanto, assim alegou porque, no seu entender, não se tomou em linha de conta fatores que militavam a seu favor, nomeadamente, o arrependimento sincero, a confissão dos factos e a colaboração com as autoridades, bem como das circunstâncias que motivaram a prática dos mesmos, e que deveriam implicar uma atenuação livre da pena.

Foi na sequência desses seus fundamentos que o TRS, após fazer referência ao entendimento sufragado pelo Tribunal da primeira instância (que, de entre outros elementos, dava conta que os arguidos não demonstraram arrependimento, não pediram desculpas e demonstraram frieza nos seus comportamentos), asseverou que, em relação ao dito Recorrente, a sua confissão havia sido parcial, negando a participação do arguido **B**. Dito isto, o TRS assegurou o seguinte: “quanto à colaboração com as autoridades, não vemos no que ela se concretizou, porquanto o crime foi cometido de dia, à vista de todos”. Mais disse, “a tudo isto se alia a ilicitude muito elevada e ao dolo intenso, porquanto na sua modalidade direta, conforme considerou a decisão recorrida, sem contar que nenhum dos arguidos é primário”. Feitas essas observações, o TRS concluiu finalmente dizendo: “(...) por as penas se mostrarem



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

bem doseadas, mostrando-se adequadas ao desvalor das ações, são de se confirmar quer as penas parcelares, quer as penas únicas aplicadas a cada um dos arguidos (...)”.

Ora, em verdade, face aos circunstancialismos dos factos que estiveram na origem da morte da vítima **C** às mãos do Recorrente **A**, apanhada de surpresa quando nada previa (ao menos naquele momento) qualquer alteração entre eles, menos ainda com desenvolvimento para agressão, sobretudo à facada e de forma letal, não restam dúvidas de que o grau de ilicitude desse Recorrente foi muito elevado, assim como muito acentuada foi a sua culpa. Conforme deu conta a primeira instância, nem mesmo durante o julgamento ele terá demonstrado algum arrependimento, menos ainda alguma censurabilidade.

Pelo exposto, sem olvidar os demais dados fácticos apurados e todas as considerações feitas pelas instâncias, face à moldura penal associada ao crime de homicídio agravado (15 a 30 anos de prisão), mostra-se equilibrada a pena parcelar aplicada ao Recorrente **A**.

Assim sendo, improcede, igualmente, este outro segmento do recurso.

f) Do errado enquadramento de factos em instigação

Na sequência da sua linha de impugnação já escrutinada, o Recorrente **B**, após dizer que os factos provados no ponto 11.º da factualidade assente deixam de fora a possibilidade de ele ter instigado o **A** para agredir a vítima acrescentou que, caso tenha proferido a expressão que lhe é atribuído, isso só terá ocorrido após a agressão à vítima **C** e que essa expressão era dirigida ao **D** e não àquela vítima. Com base nisso, o dito Recorrente **B** afirmou que “*da conjugação desses factos provados com os não provados, nos pontos 1, 2 e 3, do elenco dos factos não provados (...)*” fica, igualmente, confirmado o erro de qualificação jurídica feita pelos Tribunais recorridos.

Ora, em resposta a essa mesma questão colocada ao Tribunal recorrido, foi assegurado o seguinte: “*contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o arguido **B**, não foi punido com base em meras suposições. Os termos do que dispõe o artigo 26.º, do C. Penal, «é punido como autor quem determina directa e dolosamente outrem à prática do facto, desde que haja começo de execução». Do que se deu por provado, denota-se que o arguido **B**, conseguiu criar no irmão, o arguido **A**, a firme decisão de querer praticar os crimes que praticou. Decisão que abrangeu todos os elementos subjetivos inerentes aos factos. E dúvidas não há de que o arguido **A**,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

enquanto autor imediato praticou, com sucesso, todos os atos de execução, relativamente à vítima C e praticou, também, atos de execução relativamente ao ofendido D, sem que o crime se consumasse, por razões alheias à sua vontade, pelo que houve, verdadeiramente instigação (a nosso ver, a ação do arguido B, foi essencial à verificação dos resultados, pelo que, na nossa opinião, a sua atuação deveria ser punida em sede de coautoria)”. Dito isto o TRS assentou o seguinte: “assim que, sem mais delongas, improcede este segmento do recurso, mantendo-se a decisão sobre a matéria de facto acolhida pela decisão recorrida”.

Vejamos o que esclarecer e assentar quanto ao decidido pela instância “a quo”.

Para tal, vejamos previamente os normativos pertinentes para a questão aventada.

Conforme opção legislativa, no nosso sistema penal, «é autor quem executa o facto, por si mesmo, ou por intermédio de outrem, de que se serve como instrumento, ou toma parte directa na sua execução, ou ainda quem coopera na execução do facto com um acto sem o qual ele não se teria efetuado» (art.º 25.º do CPP), é instigador «(...) quem determina directa e dolosamente outrem à prática do facto, desde que haja começo da execução» (art.º 26.º do CPP) e «é cúmplice quem, dolosamente e fora dos casos previstos nos artigos anteriores, presta auxílio, material ou moral, com actos anteriores ou simultâneo, à prática, por outrem, de um facto doloso» (art.º 27.º do CPP).

Subjacente às opções do legislador na descrição destas normas está a necessidade de se fazer a distinção entre “autor singular do crime monossubjetivo”¹⁰ da pluralidade de agentes do crime, sendo que, no caso de pluralidade, ocorre uma extensão da incriminação à vários agentes.

A propósito, para além de distinguir comparticipação (significando o facto em que todos os agentes colaboram) de participação (significando o facto ou ação individual de cada agente, que se inere no facto ou ação coletiva), a doutrina costuma fazer a distinção entre «crime», como objeto da comparticipação, referindo-se à realidade em que todos os agentes participam, de «crime», como objeto de participação, se referindo ao facto individual, o modo como cada agente participa na obra comum¹¹.

Do exposto infere-se que, ao invés da situação de participação propriamente dita, em que há um facto individual de cada um dos coparticipantes para o propósito comum, na

¹⁰ Terminologia de Cavaleiro de Ferreira (*Lições de Direito Penal*, Parte Geral, I, ed. Verbo, 1992, Lisboa, p. 445).

¹¹ Cfr. Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, Parte Geral, I, ed. Verbo, 1992, Lisboa, p. 446).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

comparticipação, “*a atividade de todos os agentes deve dirigir-se objetivamente à realização de um facto previsto como crime, na forma de crime consumado ou tentado*”. Assim, nela (comparticipação) “*não apenas os que dão causa ao crime, mas também os que o preparam ou facilitam, em conjunto com o autor ou autores, são participantes e, como tais, agentes do crime*”. E, naturalmente, “*agentes são os que são causa do crime, o possibilitam, preparam ou facilitam, e que, em função da maior ou menor gravidade da sua participação na realização do facto comum, a que todos os modos de participação objetivamente se dirigem, serão considerados autores ou cúmplices*”¹².

Para a questão em tela, mostra-se pertinente saber se verifica uma ou outra dessas figuras.

Ora, reportando-se ao caso concreto, atendendo aos circunstancialismos envolventes, diversamente do entendimento do Recorrente **B** que pede a sua absolvição de todos os crimes por considerar, sem apresentar quaisquer motivações convincentes, que não se fez enquadramento jurídico correto dos casos, se mostra aceitável o enquadramento de todo o sucedido na figura de instigação, conforme decidido pela primeira instância, isso ao contrário do pretendido pelo Recorrente, mas também contrária à insinuada coautoria do TRS.

Pese embora o entendimento sufragado, naturalmente não fica afastada a sua punição que, no entanto, atendendo a sua contribuição, deve ser ligeiramente reduzida, conforme se decidirá.

Dito isto, atendendo aos argumentos expendidos pelo Recorrente **B** no recurso, tal como em relação à anterior questão, a acabada de analisar revela-se improcedente.

No geral, ao contrário do pretendido, improcede o seu pedido de absolvição dos crimes.

No entanto, conforme resulta do art.º 29.º do CP, em caso de participação, cada um é punido segundo a sua culpa, isso independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros.

Como é sabido, os pressupostos de punição são a ilicitude e a culpabilidade do agente.

Assim, em atenção a intervenção do Recorrente **B** nos acontecimentos, em relação ao primeiro caso, se nos afigura mais adequada a aplicação da pena base do crime de homicídio agravado (15 anos), compatível com o grau de ilicitude do facto que se lhe deve assacar e a sua culpa. Em relação ao crime de homicídio agravado, na forma tentada, também se nos afigura um pouco excessiva a aplicação de uma pena igual à aplicada ao autor material desse crime (8

¹² Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, Parte Geral, I, ed. Verbo, 1992, Lisboa, p. 453).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

anos de prisão), razão pela qual se reduz essa pena para o limite legal mínimo (7 anos e 6 meses de prisão).

Feito novo cúmulo jurídico, acha-se equilibrado ao caso do Recorrente **B** a fixação da pena única em 16 (dezasseis) anos de prisão ao invés dos 17 (dezassete) anos fixado pelo Tribunal “*a quo*”.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento aos recursos interpostos pelos Recorrentes, confirmando, assim, o decidido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, à exceção da pena aplicada ao Recorrente **B** que, *ex officio* e nos termos ditos, é reduzida para 16 (dezasseis) anos de prisão.

Custas a cargo dos Recorrentes, com taxa de justiça que se fixa, para cada um deles, em cinquenta mil escudos (50.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (pessoalmente aos Recorrentes)

Praia, 30/07/2024

O Relator¹³
Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹³ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.